

APRESENTAÇÃO DO SR MARCELO NORKEY NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA DA CÂMARA FEDERAL PARA TRATAR DA LEGALIZAÇÃO DA ATIVIDADE GARIMPEIRA NA AMAZÔNIA COMO REPRESENTANTE DOS GARIMPEIROS DE ALTAMIRA-PARÁ E GARIMPEIROS DE CASSITERITA DA PA 279

1- AS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM A ATIVIDADE GARIMPEIRA BRASILEIRAS E SUAS INCONFORMIDADE E INCONSTITUCIONALIDADES:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DECRETO-LEI 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967);

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART. 21 CAPITULO XXV E ART 174;

LEI Nº 7.805/89 A LEI DA PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA;

LEI Nº 11.685/08, CONHECIDA COMO O ESTATUTO DO GARIMPEIRO;

REGULAMENTO DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DECRETO 9.406/18).

NO QUE TRATA DA ATIVIDADE GARIMPEIRA ATUAL O CÓDIGO MINERAL DE 1967 O DECRETO LEI 227/67, FICOU TOTALMENTE OBSOLETO PELO DESENVOLVENDO ATUAL DA ATIVIDADE E PELA CF 88 QUE TROUXE UMA MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO GARIMPEIRA E VESTIU O GARIMPEIRO COM A ROUPA DA JUSTIÇA SOCIO E AMBIENTAL, EM SEUS ARTIGOS 21 E 174, INSERIU O GARIMPEIRO NO ORDENAMENTO LEGAL BRASILEIRO. PORÉM AS NORMAIS INFRACONSTITUCIONAIS EDITADAS PELO CONGRESSO NACIONAL NÃO LOGRARAM TRAZER AOS GARIMPEIROS E AO SETOR COMO UM TODO A SEGURANÇA QUE ADVIRIA DA LEGALIZAÇÃO DA ATIVIDADE, UMA VEZ QUE, COMO INDICAM A REALIDADE ATUAL DA ATIVIDADE GARIMPEIRA, NÃO HOUE POR PARTE DO ESTADO UM ESFORÇO CONCERTADO E EFICIENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTRUÍSSE CONDIÇÕES –

**JURÍDICAS, TÉCNICAS, POLÍTICAS E REGULATÓRIAS –
PARA A LEGALIZAÇÃO E PACIFICAÇÃO DOS GARIMPOS.**

A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL ROMPE COM O QUANTO DISPOSTO NO CÓDIGO DE MINERAÇÃO.

ART. 21 COMPETE À UNIÃO:

XXV - ESTABELECEM AS ÁREAS E AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GARIMPAGEM, EM FORMA ASSOCIATIVA;

ART. 174. COMO AGENTE NORMATIVO E REGULADOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA, O ESTADO EXERCERÁ, NA FORMA DA LEI, AS FUNÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INCENTIVO E PLANEJAMENTO, SENDO ESTE DETERMINANTE PARA O SETOR PÚBLICO E INDICATIVO PARA O SETOR PRIVADO. (VIDE LEI Nº 13.874, DE 2019) [...]

§ 3º O ESTADO FAVORECERÁ A ORGANIZAÇÃO DA **ATIVIDADE GARIMPEIRA** EM COOPERATIVAS, LÉVANDO EM CONTA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A PROMOÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL DOS GARIMPEIROS.

§ 4º **AS COOPERATIVAS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR TERÃO PRIORIDADE NA AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO PARA PESQUISA E LAVRA DOS RECURSOS E JAZIDAS DE MINERAIS GARIMPÁVEIS, NAS ÁREAS ONDE ESTEJAM ATUANDO, E NAQUELAS FIXADAS DE ACORDO COM O ART. 21, XXV, NA FORMA DA LEI.**

NESSE CENÁRIO A LEI Nº 7.805/90 COMPLETA A TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA AO CRIAR O REGIME DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA, EXTINGUINDO O REGIME DE MATRÍCULA DO CÓDIGO DE 1967.

INFELIZMENTE PARA A CLASSE GARIMPEIRA A LEI 7805/89 NÃO RECEPCIONOU O ESPIRITO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE, O QUE DEU A LEGALIZAÇÃO DA ATIVIDADE GARIMPEIRA O MESMO DESTINO DO OURO DA SERRA PELADA, A IMPOSSIBILIDADE DE SER APROVEITADO PELOS GARIMPEIROS.

AGORA VAMOS APRESENTAR AS INCONSTITUCIONALIDADES NA LEI 7805/89 E DAS NORMAS FEITAS APÓS A CF DE 1988 QUE IMPOSSIBILITARAM A LEGALIZAÇÃO DA ATIVIDADE GARIMPEIRA MESMO COM OS AVANÇOS LEGAIS DA MESMA:

1- INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA LEI 7805/89 QUANTO A PRIORIDADE DAS COOPERATIVAS DE GARIMPEIROS AOS RECURSOS E JAZIDAS DE MINERAIS GARIMPÁVEIS:

ART. 174 § 4, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AS COOPERATIVAS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR TERÃO PRIORIDADE NA AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO PARA PESQUISA E LAVRA DOS RECURSOS E JAZIDAS DE MINERAIS GARIMPÁVEIS, NAS ÁREAS ONDE ESTEJAM ATUANDO, E NAQUELAS FIXADAS DE ACORDO COM O ART. 21, XXV, NA FORMA DA LEI.

A LEI DEVERIA CRIAR O ORDENAMENTO MINERAL E SOCIAL PARA A CLASSE GARIMPEIRA, NÃO IMPOR A ELA UMA INJUSTA CONCORRÊNCIA COM O BILIONÁRIO SETOR MINERAL MUNDIAL.

O ARTIGO 14 DA LEI 7805/89 NÃO RESPEITA A CONSTITUIÇÃO QUANDO ELE CRIAR CRITÉRIOS INCOERENTES COM A VONTADE DO CONSTITUINTE DE 88, VEJAMOS O ARTIGO:

ART. 14. FICA ASSEGURADA ÀS COOPERATIVAS DE GARIMPEIROS PRIORIDADE PARA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO PARA PESQUISA E LAVRA NAS ÁREAS ONDE ESTEJAM ATUANDO, DESDE QUE A OCUPAÇÃO TENHA OCORRIDO NOS SEGUINTE CASOS: (GRIFO)

I - EM ÁREAS CONSIDERADAS LIVRES, NOS TERMOS DO [DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967](#);

II - EM ÁREAS REQUERIDAS COM PRIORIDADE, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI,

III - EM ÁREAS ONDE SEJAM TITULARES DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA.

ESSA PARTE DO CAPUT DO ARTIGO “DESDE QUE A OCUPAÇÃO TENHA OCORRIDO NOS SEGUINTE CASOS:” É TOTALMENTE INCOERENTE COM O QUE DETERMINA O LEGISLADOR CONSTITUINTE A LEI INFRACONSTITUCIONAL DEVERIA CONSOLIDAR A PRIORIDADE DAS COOPERATIVAS DE GARIMPEIROS NA “PESQUISA E LAVRA DOS RECURSOS E JAZIDAS DE MINERAIS GARIMPÁVEIS”, COMO DETERMINA O ART. 174 § 4 A LEI DEVERIA DEFINIR QUAIS SERIAM OS CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS COOPERATIVA E COMO SERIA A ANUÊNCIA DAS COOPERATIVAS DE GARIMPEIROS PARA A MINERADORAS NO CASO DOS DOIS DEPÓSITOS COEXISTIREM, TENDO AS COOPERATIVAS A PRIORIDADE SOBRE AS PESQUISAS E JAZIDAS DE MINÉRIOS GARIMPÁVEIS.

ESSA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 14 DA LEI 7805/89 SEMPRE FOI O PRINCIPAL OBSTÁCULO DA CLASSE GARIMPEIRA PARA A SUA LEGALIZAÇÃO E PACIFICAÇÃO, AS PRINCIPAIS JAZIDAS DE MINÉRIOS GARIMPÁVEIS CONHECIDAS ESTÃO HOJE SOBRE O DOMÍNIO INTERMINÁVEIS DAS GRANDES MINERADORAS OU DE ESPECULADORES MINERAIS QUE DETÉM TEMPO E DINHEIRO PARA GARANTIR O ÊXODO DA CLASSE GARIMPEIRA PARA ÁREAS PROTEGIDAS ONDE NÃO SE PODE FAZER A ATIVIDADE GARIMPEIRA OU EM ÁREAS COM TEOR DE MINÉRIO TÃO BAIXO QUE NEM OS GARIMPEIROS CONSEGUEM APROVEITAR A CF/88 GARANTIU A TERRA PROMETIDA MAIS OS LEGISLADORES INFRACONSTITUCIONAIS MANDARAM ELES PARA OS DESERTOS MINERAIS BRASILEIROS.

PEDIMOS URGENTE QUE ESSA CASA DE LEIS MODIFIQUEM A LEI 7805/89 PARA GARANTIR A SUA TOTAL CONSTITUCIONALIDADE E O GARIMPEIRO CONSIGA FINALMENTE A TERRA PROMETIDA.

2- FALTA DE CONSOLIDAÇÃO DO ART 21 CF/88:

CAPITULO XXV – ESTABELECEM AS ÁREAS E AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE GARIMPAGEM, EM FORMA ASSOCIATIVA (AS RESERVAS GARIMPEIRAS):

NO ENTANTO A POIS A CF 88 O ESTADO NÃO CRIOU NENHUMA RESERVA GARIMPEIRA, E PIOR EXTINGUIU AS QUE JÁ EXISTIAM PARA CRIAR UNIDADES CONSERVAÇÃO O QUE TORNA AS UCS CRIADAS INCONSTITUCIONAIS POIS SUA CRIAÇÃO FERRE A VONTADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE E A LEI MAIOR DE NOSSO PAIS;

3- INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.805/89 NO SEU ART 11:

AS COOPERATIVAS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR TERÃO PRIORIDADE NA AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO PARA PESQUISA E LAVRA DOS RECURSOS E JAZIDAS DE MINERAIS GARIMPÁVEIS, NAS ÁREAS ONDE ESTEJAM ATUANDO, E NAQUELAS FIXADAS DE ACORDO COM O ART. 21, XXV, NA FORMA DA LEI.

ASSIM, A LEI 7.805/89, NÃO SÓ USURPOU NA REGULAMENTAÇÃO ESSE CLARO DIREITO CONSTITUCIONAL ONDE OS GARIMPEIROS COOPERADOS “[...] TERÃO PRIORIDADE NA AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO PARA PESQUISA E LAVRA DOS RECURSOS E JAZIDAS DE MINERAIS GARIMPÁVEIS, NAS ÁREAS ONDE ESTEJAM ATUANDO, E NAQUELAS FIXADAS DE ACORDO COM O ART. 21, XXV, NA FORMA DA LEI.”

ALÉM DA INCLUSÃO INDEVIDA NO ARTIGO 11 DA LEI 7.805 DO TERMO “ O INTERESSE DO SETOR MINERAL” QUE DESDE A SUA CRIAÇÃO VEM DESTRUINDO A VIDA E O FUTURO DA CLASSE GARIMPEIRA DO BRASIL. VEJA QUE O ART. 11 MODIFICA A VONTADE DO LEGISLADOR CONSTITUCIONAL E CRIA A FIGURA DA “[...]OCORRÊNCIA DE BEM MINERAL GARIMPÁVEL[...].

ORA, ORA, QUE É EXPLORADO NÃO É O BEM MINERAL GARIMPÁVEL, MAS DEPÓSITOS OU SEJA, JAZIDAS E DEPÓSITOS DE MINERAIS GARIMPÁVEIS. ASSIM ESTÁ NO ART. 11, DA LEI 7805/89:

ART. 11. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM ESTABELECE AS ÁREAS DE GARIMPAGEM, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A OCORRÊNCIA DE BEM MINERAL GARIMPÁVEL, O INTERESSE DO SETOR MINERAL E AS RAZÕES DE ORDEM SOCIAL E AMBIENTAL.

4 - INCONSTITUCIONALIDADE

ART. 15, DA LEI 7.805/89. CABE AO PODER PÚBLICO FAVORECER A ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE GARIMPEIRA EM COOPERATIVAS, DEVENDO PROMOVER O CONTROLE, A SEGURANÇA, A HIGIENE, A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NA ÁREA EXPLORADA E A PRÁTICA DE MELHORES PROCESSOS DE EXTRAÇÃO E TRATAMENTO

NESSE ART. 15, TAMBÉM PODEMOS APONTAR INCONSTITUCIONALIDADE, A VONTADE DO CONSTITUINTE § 3º O ESTADO FAVORECERÁ A ORGANIZAÇÃO DA **ATIVIDADE GARIMPEIRA** EM COOPERATIVAS, LEVANDO EM CONTA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A PROMOÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL DOS GARIMPEIROS, A LEI 7805/89 NÃO DETERMINA EM MOMENTO NENHUM A OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMICO DOS GARIMPEIROS, NA VERDADE O ART. 15 SÓ FALA EM FISCALIZAÇÃO, PROTEÇÃO AMBIENTAL E OBRIGAÇÕES LEGAIS, QUANDO DIZ O § 3º O ESTADO FAVORECERÁ A ORGANIZAÇÃO DA **ATIVIDADE GARIMPEIRA** EM COOPERATIVAS, LEVANDO EM CONTA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A PROMOÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL DOS GARIMPEIROS

O QUE TORNA TAMBÉM ESSE ART INCONSTITUCIONAL.

5 INCONDICIONALIDADE ART 10 DA LEI 7805/89 QUE FALA DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS GARIMPÁVEIS

NO ARTIGO 1º A LEI 7085/89 JÁ APRESENTA UMA INCONSTITUCIONALIDADE VAMOS OBSERVAR:

ART. 1º FICA INSTITUÍDO O REGIME DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA.

PARÁGRAFO ÚNICO. PARA OS EFEITOS DESTA LEI, O REGIME DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA É O APROVEITAMENTO IMEDIATO DE JAZIMENTO MINERAL QUE, POR SUA NATUREZA, DIMENSÃO, LOCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ECONÔMICA, POSSA SER LAVRADO, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIOS TRABALHOS DE PESQUISA, SEGUNDO CRITÉRIOS FIXADOS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM.

O TERMO ESTÁ DIFERENTE DO QUE DETERMINA O ART. 174 EM SEU § 4º :

§ 4º AS COOPERATIVAS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR TERÃO PRIORIDADE NA AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO PARA PESQUISA E LAVRA DOS RECURSOS E JAZIDAS DE MINERAIS GARIMPÁVEIS, NAS ÁREAS ONDE ESTEJAM ATUANDO, E NAQUELAS FIXADAS DE ACORDO COM O ART. 21, XXV, NA FORMA DA LEI.

A LEI DEIXOU CLARO QUE DE ACORDO COM O ART. 174 NO SEU § 4º É JAZIDA DE MINERAIS GARIMPÁVEIS E PIORA NO ART 10 DA MESMA LEI:

ART. 10. CONSIDERA-SE GARIMPAGEM A ATIVIDADE DE APROVEITAMENTO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS GARIMPÁVEIS, EXECUTADAS NO INTERIOR DE ÁREAS ESTABELECIDAS PARA ESTE FIM, EXERCIDA POR BRASILEIRO, COOPERATIVA DE GARIMPEIROS, AUTORIZADA A FUNCIONAR COMO EMPRESA DE MINERAÇÃO, SOB O REGIME DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA.

§ 1º SÃO CONSIDERADOS MINERAIS GARIMPÁVEIS O OURO, O DIAMANTE, A CASSITERITA, A COLUMBITA, A TANTALITA E WOLFRAMITA, NAS FORMAS ALUVIONAR, ELUVIONAR E

COLUVIAL; A SHEELITA, AS DEMAIS GEMAS, O RUTILO, O QUARTZO, O BERILO, A MUSCOVITA, O ESPODUMÊNIO, A LEPIDOLITA, O FELDSPATO, A MICA E OUTROS, EM TIPOS DE OCORRÊNCIA QUE VIEREM A SER INDICADOS, A CRITÉRIO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM.

§ 2º O LOCAL EM QUE OCORRE A EXTRAÇÃO DE **MINERAIS GARIMPÁVEIS**, NA FORMA DESTE ARTIGO, SERÁ GERICAMENTE DENOMINADO GARIMPO.

A CONSTITUIÇÃO NÃO DETERMINOU OS TIPOS DE MINÉRIOS QUE SÃO GARIMPÁVEIS, ELA FALA EM JAZIDAS DE MINÉRIOS GARIMPÁVEIS QUE SÃO PEQUENOS DEPÓSITOS QUE NA MAIORIA DAS VEZES SÓ TEM APROVEITAMENTO ECONÔMICO QUANDO LAVRADOS PELA ATIVIDADE GARIMPEIRA.

O GARIMPEIRO E O CODIGO MINERAL

Art. 70 Considera-se: (Renumerado do Art. 71 para Art. 70 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

I - **Garimpagem**, o **trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares**, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.

OBS. Já nesse período o governo já definia que grande parte da atividade garimpeira ocorria em áreas que hoje são definidas como APPs, essa informação é importante para a construção de um licenciamento diferenciado para a atividade garimpeira.

ARTIGO 176 DA CF

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

(Revogado)

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que

estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

CONCLUSÃO

ESPERAMOS QUE ESSA CASA CUMPRA SEU DEVER CONSTITUCIONAL E REAVALIE A LEIS E NORMAS SOBRE A ATIVIDADE GARIMPEIRA E TRAGA A PAZ E A LEGALIDADE PARA OS GARIMPEIROS BRASILEIROS E AJUDE O SETOR MINERAL BRASILEIRO A SER MAIS JUSTO E LEAL A VERDADEIRA MISSÃO DOS RECURSOS MINERAIS DESSE PAIS QUE É MELHORAR A VIDA DO POVO BRASILEIRO.

MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA